



RELATÓRIO DE DILIGÊNCIA

TOMADA DE PREÇOS Nº 001/2022

I - Relatório

Trata-se de Licitação deflagrada nos autos do processo administrativo nº 2022.01.24.01, no qual foi instaurado a Tomada de Preços nº 001/2022, cujo objeto resumido é a contratação de empresa para prestação de serviços de apoio administrativo com acompanhamento e orientação nos processos de aquisição de bens comuns e serviços junto a Câmara Municipal de Amontada/CE.

Primando pela indispensável transparência aos atos da Comissão Permanente de Licitação quanto às decisões exaradas neste processo, elaboramos o presente, inclusive para fundamentar a Decisão proferida ao final.

II - Da Necessidade de Diligenciar

Inicialmente cumpre destacar que a empresa SILVA & VIEIRA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 é participante da Tomada de Preços nº 001/2022.

Logo em seguida, nos termos do artigo 43, §3º da Lei nº 8.666/1993, consubstanciado no item 12.5. do Edital, segundo o qual:

12.5. Caso haja necessidade de esclarecimentos complementares, poderá ser efetuada diligência, na forma do §3º do artigo 43 da Lei nº 8.666, de 1993;

Após análise preliminar dos documentos de Habilitação, foi verificado que:

Para os documentos exigidos no edital será necessário para sanear as dúvidas quanto à capacidade técnica da empresa (omissis), especificamente acerca das incertezas que recaíram sobre o "atestado", pois trata-se de um atestado (supostamente) emitido pela Câmara Municipal de Farias Brito/CE na qual foi constatado no endereço eletrônico <https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/favorecidos/mun/055/ver/sao/2020/camara/true> não existir despesas relacionada a Tomada de Preços nº 2020.01.20.3.

Desse modo, com vistas a subsidiar o julgamento de sua habilitação, foi solicitado o envio dos esclarecimentos indicados acima bem como cópias de contratos, notas fiscais, empenhos, relatório de execução ou outro documento que comprove a execução dos serviços do referido atestado. Ressalte-se que não se trata da inclusão de novos documentos, mas tão somente de complementação da informação constante em sua habilitação.



Por sua vez, a Câmara Municipal de Farias Brito/CE encaminhou através de ofício nº 021/2022 na qual nos foi informado que a referida empresa participou da tomada de preços nº 2020.01.20.3, sendo que nenhum serviço foi executado, divergindo portanto da afirmativa do Atestado de Capacidade Técnica que diz: Prestou satisfatoriamente os serviços de assessoria administrativa junto à Comissão Permanente de Licitação - CPL à Câmara Municipal de Farias Brito, e que conforme consta da declaração em anexo, o Senhor Cícero Porfírio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito à época, não se recorda de ter assinado o referido atestado.

Preliminarmente, é necessário contextualizar que os principais fatos arguidos em sede de diligência não recaem sobre circunstâncias relacionadas a atos ou fatos ocorridos no procedimento licitatório em si. Registrando que tais informações somente vieram a conhecimento desta Comissão Permanente de Licitação em razão dos documentos de habilitação ora analisados.

Neste contexto, a jurisprudência e doutrina são uníssonas no sentido de que deve a Comissão Permanente de Licitação promover as diligências necessárias para aclarar os fatos, o que não se constituindo, nesse contexto, em mera faculdade ou numa competência discricionária da autoridade julgadora, como leciona Marçal Justen Filho:

“Em primeiro lugar, deve destacar-se que não existe uma competência discricionária para escolher entre realizar o não a diligência. Se os documentos apresentados pelo particular ou as informações neles contidas envolverem pontos obscuros [...], a realização de diligências será obrigatória. Ou seja, não é possível decidir a questão (...) mediante uma escolha subjetiva. Portanto, a realização da diligência será obrigatória se houver dúvidas relevantes.” (grifei)

Em consonância, o TCU em diversas oportunidades chega a indicar a obrigatoriedade da realização de diligências antes do estabelecimento do juízo pela permanência ou desclassificação/inabilitação do licitante, conforme Acórdão 3418/2014 - Plenário:

“Ao constatar incertezas sobre o cumprimento de disposições legais ou editalícias, especialmente dúvidas que envolvam critérios e atestados que objetivam comprovar a habilitação das empresas em disputa, o responsável pela condução do certame deve promover diligências para aclarar os fatos e confirmar o conteúdo dos documentos que servirão de base para a tomada de decisão da Administração (art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993).” (grifo nosso)

Assim, conforme fundamento no §3º do art. 43 da Lei nº 8.666/93 e fulcro no item 12.5 do Edital, houve a decisão de promover diligência a fim de sanear as dúvidas suscitadas devido as inconsistências no Atestado.





III - Das Diligências

1. DA SOLICITAÇÃO DE ESCLARECIMENTOS QUANTO A EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS

Considerando que encaminhamos por meio de e-mail a Câmara Municipal de Farias Brito/CE solicitando o envio de esclarecimentos quanto a execução dos serviços bem como encaminhasse cópias de contratos, notas fiscais, empenhos, relatório de execução ou outro documento que comprove a execução dos serviços do referido atestado.

Em resposta, no dia 14.03.2022, recebemos da Câmara Municipal de Farias Brito/CE que a referida empresa participou da tomada de preços nº 2020.01.20.3, sendo que nenhum serviço foi executado e que conforme consta da declaração em anexo, o Senhor Cícero Porfírio da Silva, Presidente da Câmara Municipal de Farias Brito à época, não se recorda de ter assinado o referido atestado.

Concluiu-se que a não execução dos serviços, conforme informações fornecidas pela Câmara Municipal de Farias Brito, torna o referido atestado sem efeito, ficando comprovado a falsidade do atestado apresentado nos autos do processo.

Neste sentido, entendemos que a apresentação de atestados com conteúdo falso caracteriza ilícito administrativo gravíssimo, ferindo os princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas e faz surgir a possibilidade de declaração de inidoneidade da empresa, independentemente de a fraude ter resultado em prejuízo financeiro para a Câmara Municipal.

O uso de documento falso constitui delito formal, sendo insignificante para sua consumação o efetivo proveito da conduta, uma vez que a simples apresentação já implica violação à fé pública.

2. DAS PESQUISAS EM SÍTIO ELETRÔNICOS

Cabe consignar que inicialmente realizamos pesquisas no sítio eletrônico https://transparenciamunicipios.tce.ce.gov.br/index.php/municipios/favorecidos/mun/055/ver_sao/2020/camara/true não existir despesas relacionada à Tomada de Preços nº 2020.01.20.3.

IV - Da Conclusão

Ante ao exposto, com fundamento no item 12.5 do Edital e ainda, face ao disposto no §3º do Art. 43 da Lei nacional de Licitação nº 8.666/93, foram realizadas as Diligências no sentido de esclarecer o Atestado de Capacidade Técnica apresentado pela empresa SILVA & VIEIRA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 neste certame.



Transcorridas as diligências acima descritas, importa sopesar que não se questiona mais neste momento, a existência ou não de relação comercial da empresa SILVA & VIEIRA LTDA - ME com a emitente do atestado, questiona-se, como medida que se impõe a esta Comissão Permanente de Licitação, a veracidade do atestado analisado, já que a apresentação de documento com conteúdo falso é medida reprovável, sujeita às penalidades previstas em Lei e no Edital, e que devem ser coibida em atenção aos princípios da moralidade, da isonomia e da competitividade aplicáveis a todas as licitações públicas.

Neste sentido, o Tribunal de Contas da União ao julgar o tema entendeu parcialmente procedente a denúncia, para reprovar a conduta de licitante que, tendo apresentado atestado de capacidade para fins de habilitação em Pregão Eletrônico, não comprovou a veracidade das informações ante a ausência de Notas Fiscais ou Contratos que comprovassem a situação atestada, conforme Acórdão 2664/2015 - Plenário, cuja ementa transcrevo abaixo:

DENÚNCIA. PREGÃO ELETRÔNICO. REGISTRO DE PREÇOS. SERVIÇOS GRÁFICOS E DE REVISÃO E NORMALIZAÇÃO DE TEXTOS. **APRESENTAÇÃO DE ATESTADO DE CAPACIDADE TÉCNICA NÃO APOIADO POR CONTRATOS E NOTAS FISCAIS QUE COMPROVEM A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS.** OITIVA. CONHECIMENTO. PROCEDÊNCIA PARCIAL. DECLARAÇÃO DE INIDONEIDADE. CIÊNCIA.

Acórdão:

(...)

ACORDAM os ministros do Tribunal de Contas da União, reunidos em sessão extraordinária reservada do Plenário, ante as razões expostas pela relatora e com fundamento nos arts. 234 e 235 do Regimento Interno, em:

- 9.1. conhecer da denúncia e considerá-la parcialmente procedente;
- 9.2. declarar a empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME (CNPJ 13.380.016/0001-19) inidônea para participar de licitação na Administração Pública Federal pelo período de 5 (cinco) anos, nos termos do art. 46 da Lei 8.443/1992;
- 9.3. dar ciência à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes) da obrigação de instaurar procedimento administrativo para apuração dos atos praticados pela empresa São Jorge Gráfica e Tecnologia Ltda. - ME, com vistas a, se for o caso, aplicar as penalidades previstas nas Leis 8.666/1993 e 10.520/2002;

Em que pese todos os esforços com o fito de concluir a presente licitação com sucesso, tendo sido analisados os documentos encaminhados sempre nos parâmetros mais adequados e com interpretações de forma a evitar formalismos excessivos, deve ser reconhecido pela licitante que constituía sua obrigação em comprovar os serviços prestados, ressaltando-se que a atuação desta Comissão Permanente de Licitação limita-se à leis, normas e princípios.

Por este motivo, havendo dúvida quanto à veracidade ideológica do atestado de capacidade técnica em questão, é medida que se impõe a inabilitação/desclassificação da empresa SILVA & VIEIRA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 em estrita obediência aos princípios da legalidade, moralidade e isonomia, porquanto, esgotadas as diligências possíveis.



Ademais, em que pese ser preeminente a necessidade da Administração em obter um contrato para os serviços ora licitados, é imperioso destacar que, caso comprovada a irregularidade no atestado, fato a ser apurado na forma da Lei e em autos apartados, o contrato decorrente deste processo seria passível de nulidade, não havendo desta maneira, segurança jurídica que motive a manutenção da habilitação neste certame, nos termos fundamentados neste Relatório.

Por todo o exposto, considerando que após esgotadas as diligências possíveis remanesceram os indícios de irregularidade no atestado de capacidade técnica apresentado pela empresa SILVA & VIEIRA LTDA - ME inscrita no CNPJ sob o nº 30.115.777/0001-62 para fins de habilitação, decido inabilitá-la por ter apresentado atestado de capacidade técnica em desacordo com o exigido no Edital, por não comprovar com documentação formal a temporariedade do Atestado, e ainda, considerando que existem indícios de comportamento inidôneos pelos motivos declinados neste Relatório.

Encaminho para a autoridade competente para apuração da responsabilidade, deliberando pela inabilitação da licitante com fundamento nos princípios da legalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e demais correlatos aplicáveis à matéria, sem prejuízo das culminações legais.

Amontada - CE, 18 de março de 2022.

Patrícia Alves Teixeira
Patrícia Alves Teixeira

Presidente da Comissão Permanente de Licitação

Gustavo Bezerra Guabiraba
Gustavo Bezerra Guabiraba

Membro da Comissão Permanente de Licitação

Maria Evanelice Barbosa dos Santos
Maria Evanelice Barbosa dos Santos

Membro da Comissão Permanente de Licitação